

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtora no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação à utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

**A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO** foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**



CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e  
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

**VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

**LIVES DESTROYED: ENVIRONMENTAL DISASTERS, FORCED DISPLACEMENT AND THE PROSPECT OF CRIMES AGAINST HUMANITY**

**Débora Guimarães Cesarino  
Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães  
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro**

**Resumo**

Este artigo apresenta reflexões sobre a possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

**Palavras-chave:** Crimes contra a humanidade, Deslocamento forçado, Desastres, Imigrantes, Tribunal penal internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article presented reflections on the possibility that the massive displacement of people caused by environmental disasters arising from harmful procedures could be classified as crimes against humanity. Therefore, it was necessary to study the occurrence of these displacements and their consequences for the affected populations, correlating this conduct with the crimes against humanity provided for in art. 7, 1, d, of the Rome Statute of the International Criminal Court, as well as analyzing whether this framework can subject violating companies to international criminal sanctions. The methodology used was legal-theoretical and the deductive procedure, together with extensive bibliographic and documentary research. Considering that the protection of the environment must be a common concern for all humanity, it is concluded, finally, that the express criminalization of these actions caused by companies, with consequent judgment by the International Criminal Court, would bring a more efficient response to the victims, in addition to helping everyone's journey towards a safer and more ecologically conscious future.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crimes against humanity, Massive displacement, Disasters, Immigrants, International criminal court

## 1 INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado de populações devido a desastres ambientais é uma realidade crescente e alarmante em um mundo onde as atividades humanas, muitas vezes vinculadas a empresas poderosas, têm implicações significativas no meio ambiente. A complexidade dessa interseção entre desastres ambientais e responsabilidade legal, com o acréscimo da busca pelo lucro desenfreado por parte de companhias, contribui para violações massivas dos direitos humanos, levando a deslocamentos forçados que ultrapassam a simples fronteira da tragédia, mas culminando em um contexto de cometimento de crimes.

Os objetivos desse artigo são investigar e analisar até que ponto o deslocamento obrigatório de comunidades devido a catástrofes ambientais, resultantes das ações lesivas de empresas, pode ser considerado não apenas uma catástrofe humanitária, mas também um crime contra a humanidade. Será explorado como essa mudança territorial das populações ocorre, as consequências inimagináveis às vítimas, as possíveis punições das instituições, além de examinarmos sobre a possibilidade de leis internacionais serem aplicadas nesse contexto.

A hipótese é que uma execução de sanções pelo Tribunal Penal Internacional às empresas causadoras desses desastres ambientais gere consequências positivas, como o desestímulo à prática e o ressarcimento eficaz das vítimas, considerando que apenas leis e tratados internos podem ceder às pressões empresariais, indo na contramão da responsabilidade socioambiental.

Em tal aspecto, este artigo se justifica ao correlacionar como a as leis penais internacionais podem e devem ser aplicadas para prevenir e reprimir ações perniciosas ao meio ambiente por parte de companhias. Por essa razão, apresenta o seguinte problema: o deslocamento interno devido a conduta de empresas que causem desastres ambientais poderia se enquadrar em crimes contra a humanidade previsto pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional? Há a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional responsabilizar pessoas jurídicas?

Para responder à problemática levantada, este texto foi dividido em quatro tópicos. O primeiro, abordará sobre os diferentes conceitos de desastre ambiental e o seu contexto no direito brasileiro, considerando os desafios peculiares das calamidades causadas por atividades corporativas, principalmente de mineração, nos últimos anos. Essas atividades têm causado deslocamentos massivos forçados de populações de determinadas regiões, sendo abordado no segundo tópico algumas nuances relacionadas a essas condutas, bem como as consequências sofridas pelas vítimas.



A partir disso, a terceira parte trará sobre como a aplicabilidade de sanções internacionais poderia inibir essas ações danosas de empresas, mormente pelo fato de o Tribunal Penal Internacional ter jurisdição para julgar crimes ambientais não investigados pelos Estados-parte. Diante do caráter universal da matéria, a transferência obrigatória de pessoas se enquadraria no art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma. Por fim, o último tópico relacionará se há possibilidade de sanção do TPI nesses casos, trazendo ainda uma possível solução para esse imbróglio, em que se busca o equilíbrio do interesse social com a prática de atividade empresarial.

A metodologia usada para discussão do problema é a técnico-jurídica com raciocínio dedutivo, a partir da vertente jurídico-dogmática, com análise das leis aplicáveis ao tema e da doutrina, juntamente com a pesquisa bibliográfica, com intuito de compreender e solucionar o problema apresentado.

Ao explorar esses aspectos, esperamos enriquecer o debate em torno da aplicação da lei penal internacional para a manutenção da sustentabilidade ambiental ao redor do mundo e destacar a importância de uma abordagem jurídica que proteja e ressarça de forma eficiente as vítimas.

## **2 O DESLOCAMENTO MASSIVO CAUSADO POR DESASTRES AMBIENTAIS**

Na era moderna, as atividades empresariais desempenham um papel crucial na dinâmica global, impulsionando o desenvolvimento econômico, a inovação tecnológica e a criação de empregos. No entanto, essa expansão econômica muitas vezes vem acompanhada de flagelos ambientais que acarretam sérias consequências para ecossistemas e comunidades.

Conforme observado por Beck (1992), a sociedade industrial e a produção massiva de riquezas estão intrinsecamente ligadas a uma produção social de riscos. A busca incessante por lucro muitas vezes leva as empresas a adotarem práticas que comprometem a sustentabilidade ambiental. A pressão por resultados financeiros imediatos pode resultar em escolhas que ignoram a proteção do meio ambiente e desconsideram os limites dos ecossistemas.

A *United Nations Office for Disaster Risk Reduction* (UNDRR)<sup>1</sup> conceitua desastre como uma grave perturbação do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade em qualquer escala, por consequência de eventos perigosos que interagem com condições de vulnerabilidade, capacidade e exposição levando a perdas e ou impactos

---

<sup>1</sup> Gabinete das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, o UNDRR reúne parceiros e coordena atividades para criar comunidades mais seguras e resilientes.

humanos, sejam de natureza material, econômica ou ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de desastre pode ser encontrado no Decreto 10.593/2020 em seu artigo segundo que o define como sendo o resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

Independente do conceito que se adote é certo que os desastres ambientais não podem ser relacionados somente a eventos climáticos fortuitos, como bem disse J.J. Rousseau em sua carta a Voltaire sobre a previdência<sup>2</sup> “exceto a morte que quase não é um mal senão pelos preparativos de que se a faz preceder, a maior parte de nossos males físicos são mais uma vez obra nossa”

Na obra Rousseau já relaciona o comportamento humano aos resultados dos desastres, enfatizando a necessidade de se abordar além dos riscos físicos englobando também os riscos sociais, vindo a coincidir com os desafios atuais sobre o tema.

Na atualidade, desastres tendem a serem mais recorrentes ou potencializados em razão das condições econômicas modernas, em uma sociedade de consumo exacerbado em razão de uma matriz de produção *just in time*.

O tema desastres ambientais se encontram-relacionado entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos. O Direito ambiental apregoa sobre o gerenciamento de riscos a prevenção e o conceito mais amplo de sustentabilidade, enquanto os Direitos Humanos relacionam-se com as consequências sociais e humanísticas dos desastres, como por exemplo os deslocamentos forçados de pessoas, seu direito de moradia, de conviver em sociedade e a sua liberdade.

O contexto brasileiro apresenta desafios únicos, em que desastres causados por atividades corporativas, especialmente na mineração, se tornaram recorrentes na última década. Casos como o rompimento de barragens, como o da Samarco em 2015, da Vale em 2019, e da Braskem desde 2018, destacam-se não só pelos imensuráveis impactos ambientais, mas pela grandeza dos impactos sociais.

Com eventos recorrentes a visão de injustiça frente aos atingidos (vítimas) tende a aumentar quando reunida ao aspecto social e de vulnerabilidade das consequências dos desastres, ampliando as discussões sobre a responsabilização que atualmente tem o foco voltado, erroneamente, apenas a danos materiais.

Ampliar o debate sobre a responsabilização de danos ambientais para além das consequências puramente econômicas é imperativo em face da complexidade e gravidade dos

---

<sup>2</sup> Em novembro de 1755, Lisboa sofre o um grande desastre quando a cidade foi devastada por um grande cataclisma, seguido de um tsunami e uma série de incêndios. Voltaire a época escreveu o poema “O terremoto de Lisboa”, que inspirou a carta de Rousseau.

impactos ambientais contemporâneos. Ir além da avaliação dos prejuízos monetários, e incluir considerações de natureza criminal e humanista, é crucial para abordar a extensão total das ramificações dessas práticas.

Os danos ambientais muitas vezes transcendem fronteiras econômicas, afetando ecossistemas frágeis, biodiversidade e, lastimavelmente, a qualidade de vida de comunidades inteiras. Ao incorporar perspectivas criminais, busca-se responsabilizar efetivamente aqueles que negligenciam normas ambientais, destacando a gravidade moral e ética de suas ações.

Além disso, ao adotar uma abordagem humanista, reconhece-se o impacto direto sobre as vidas humanas, promovendo a proteção dos direitos fundamentais das comunidades afetadas. Assim, a ampliação do debate para abranger aspectos criminais e humanistas não apenas fortalece os mecanismos de responsabilização, mas também reflete a necessidade urgente de uma abordagem holística na preservação do meio ambiente e na defesa da dignidade humana.

### **3 ANÁLISE DAS SITUAÇÕES EM QUE DESASTRES AMBIENTAIS RESULTAM EM DESLOCAMENTO MASSIVO DE PESSOAS**

Os deslocamentos forçados surgem como uma realidade impactante em um mundo caracterizado por conflitos, perseguições, desastres naturais e processos desenfreados de urbanização. Esse fenômeno, que afeta milhões globalmente, reflete as intrincadas interações entre fatores sociais, políticos, econômicos e ambientais. Uma compreensão aprofundada das causas e consequências desses deslocamentos é crucial para desenvolver respostas eficazes e humanitárias, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais dos deslocados.

Durante a 27ª Conferência do Clima da ONU (COP 27) no Egito em 2022, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) destacou, diante dos novos padrões de migração global resultantes de mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres, a urgência de implementar diretrizes e ações globais para mitigar os impactos desses fluxos migratórios.

Os deslocamentos forçados têm origens diversas, incluindo conflitos armados em várias regiões do mundo. Guerras civis, disputas étnicas e conflitos geopolíticos expõem comunidades à violência, levando-as a fugir em busca de segurança, frequentemente enfrentando repressão e intolerância. Contudo, apesar de ser historicamente uma das principais causas de deslocamento humano, não é a única.

Beck (1992) argumenta que na modernidade, a sociedade industrial e a produção social de riquezas geram sistematicamente uma produção social de riscos, destacando riscos ecológicos, genéticos, químicos e nucleares. A degradação ambiental cria uma insegurança social na "sociedade do risco," em um cenário de expansão econômica impulsionada pela utilização irracional de recursos naturais.

Desastres naturais e ambientais, intensificados pelas mudanças climáticas, tornaram-se uma causa crescente de deslocamentos forçados. Inundações, tempestades e terremotos impõem evacuações urgentes, evidenciando a vulnerabilidade das comunidades às transformações climáticas. Paralelamente, projetos de desenvolvimento, urbanização e atividades corporativas, destinados a impulsionar o progresso, frequentemente resultam em deslocamentos involuntários, removendo comunidades de suas terras tradicionais.

Desastres causados por atividades corporativas, especialmente na mineração, tornaram-se recorrentes no Brasil nos últimos anos. Incidentes como o rompimento da barragem de rejeitos da Samarco/Vale/BHP Billiton em 2015, da Hydro em 2018 e da Vale em 2019 levaram ao deslocamento forçado de comunidades afetadas.

A Braskem, uma das maiores petroquímicas da América Latina, enfrentou repercussões significativas em Maceió, Alagoas, relacionadas às atividades de mineração de sal-gema.

Moradores de bairros em Maceió relataram tremores de terra em março de 2018, acompanhados de rachaduras em imóveis, fendas nas ruas, afundamento do solo e crateras inexplicáveis. Pesquisadores do Serviço Geológico do Brasil concluíram que a extração de sal-gema pela Braskem foi responsável pelo rebaixamento da superfície de vários bairros, evidenciando instabilidade no suporte subterrâneo.

De acordo com o Ministério Público Federal, a extração de sal-gema em Lagoa do Mandaú, Maceió, desde a década de 70, causou danos visíveis ao solo devido à instabilidade das crateras dos poços de extração. O relatório "Colapso Mineral em Maceió," realizado pelo Observatório dos Conflitos de Mineração no Brasil, indica o deslocamento forçado de mais de 57 mil pessoas devido ao afundamento do solo em cinco bairros.

Consequentemente, em dezembro de 2018, a Prefeitura de Maceió decretou situação de emergência nas áreas afetadas, seguida pelo reconhecimento do Governo Federal. Em janeiro de 2019, estudos da Defesa Civil do Município, com base no Serviço Geológico do Brasil, identificaram zonas de alto, médio e baixo risco no bairro do Pinheiro, levando à interdição e realocação de moradores.

As consequências dos deslocamentos forçados impactam profundamente a vida das pessoas afetadas. Além dos impactos psicossociais, como trauma e estresse pós-

traumático, a reintegração dos deslocados em suas comunidades de origem ou em novas localidades apresenta desafios complexos. A discriminação, a reconstrução de vidas do zero e a busca por pertencimento exigem estratégias abrangentes para garantir uma reintegração sustentável. Prejuízos materiais frequentemente não são reparados de maneira adequada.

A experiência de comunidades deslocadas destaca não apenas os impactos diretos das operações corporativas, mas também a necessidade de um compromisso ético e responsável por parte das empresas. Ao adotar políticas e práticas alinhadas aos mais altos padrões éticos e de responsabilidade social, as empresas não apenas evitam deslocamentos forçados injustos, mas contribuem para a construção de um ambiente empresarial que respeita e preserva os direitos fundamentais daqueles afetados por suas atividades.

Desastres ambientais causados por empresas podem resultar em violações diretas dos direitos humanos. O deslocamento forçado de comunidades inteiras, como exemplificado no caso da Braskem em Maceió, Alagoas, evidencia uma séria interferência nos direitos à moradia, segurança e bem-estar das pessoas afetadas.

O deslocamento forçado, especialmente quando motivado por atividades corporativas, pode resultar em discriminação e marginalização das comunidades afetadas. Essa situação se agrava quando as empresas não oferecem soluções adequadas ou justas para os deslocados, impactando negativamente o direito à igualdade a liberdade e a não discriminação alavancando uma preocupação em relação ao aspecto social dos desastres.

Os casos citados de desastres ambientais consequentes de atividades empresariais não obtiveram como vítimas sujeitos de classe social elevada, os atingidos foram cidadãos mais pobres e pequenas comunidades, segundo Verchick (2019) a literatura acadêmica demonstra que existe uma probabilidade menor que populações de baixa renda e grupos minoritários estejam preparados para a ocorrência de desastres.

A perda de meios de subsistência, infraestrutura e recursos naturais pode prejudicar a capacidade das comunidades de se recuperarem economicamente, implicando em uma possível violação do direito ao desenvolvimento dentre outras violações sistemáticas dos direitos humanos.

Embora os desastres ambientais muitas vezes não se enquadrem atualmente, na definição de crimes contra a humanidade, existem crimes ambientais reconhecidos pela legislação nacional brasileira bem como internacional. Os impactos desses desastres podem ser tão profundos em suas vítimas que prejudicam seu desenvolvimento enquanto sujeitos.

Frente aos frequentes e não tão atuais desastres ambientais promovidos por atividades empresariais, a reflexão sobre a responsabilização dos desastres ambientais, sua classificação com crimes ambientais e por conseguinte como crimes contra a humanidade

torna-se necessária, com fulcro principalmente em mitigar seus impactos e incentivar práticas mais sustentáveis e éticas pelas corporações.

#### **4 DO SURGIMENTO E DEFINIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

O surgimento e a evolução dos crimes contra a humanidade representam uma sombria narrativa na história da civilização, marcada por episódios de extrema barbárie e violação sistemática dos direitos fundamentais.

A terminologia e as definições podem ser consideradas até mais recentes, mas esses crimes são tão antigos quanto à própria civilização. Desde as guerras púnicas às invasões tártaras e mongóis na antiguidade, a história está cheia de eventos que hoje se definiriam como crimes contra a humanidade. Os vencidos das guerras, que inicialmente escravizavam ou exterminavam os vencedores, com o advento do humanismo, foram gradativamente alterando esses fatos tão repugnantes e inglórios da história (Carneiro, 2012).

A ideia de humanidade, portanto, é bem mais recente. O Tribunal Penal Internacional surgiu como uma reação às atrocidades e aos vários delitos que violaram os direitos humanos e a dignidade de homens, mulheres e crianças. A necessidade de punir aquelas barbaridades cometidas em conflitos bélicos, que geralmente eram por motivos religiosos e étnicos, resultou na criação desse Tribunal, cujo objetivo, portanto, é ser eficaz na responsabilização pelos crimes mais graves cometidos contra a humanidade.

A gênese desse conceito remonta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, que demonstrou o total desrespeito à dignidade da pessoa humana, onde milhares de pessoas foram exterminadas das formas mais cruéis e perversas nos campos de concentração (Rehder, 2015). A criação do Tribunal de Nuremberg e o subsequente reconhecimento formal dos crimes contra a humanidade no Estatuto de Londres (1945) representaram marcos cruciais, solidificando a necessidade de um quadro legal internacional para lidar com violações em larga escala.

Além desses, vários outros tratados e convenções foram elaborados para garantir os direitos humanos de forma universal, como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas após os horrores da Segunda Guerra Mundial), a Convenção para a Prevenção e a Repressão dos Crimes de Genocídio também de 1948, as quatro Convenções de Genebra sobre Direito Humanitário de 1949, bem como seus dois protocolos adicionais de 1977.

O autor Rehder (2015) ainda ressalta outros dois importantes marcos que ajudaram na criação do Tribunal Penal Internacional:

No final do século passado foram criados também dois Tribunais Penais Internacionais ad hoc, através de deliberações do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O primeiro foi inaugurado para julgar e processar os responsáveis por condutas criminosas que desrespeitaram os direitos humanos, praticadas a partir de janeiro de 1991 no território da antiga Iugoslávia. O segundo foi criado para julgar as violações de direitos humanos, bem como os responsáveis pelo genocídio que matou mais de um milhão de pessoas no território de Ruanda.

Dessa forma, com a difusão da globalização e dos conflitos civis, envolvendo razões de ordem religiosas, raciais e étnicas, principalmente após os abusos cometidos durante as Guerras Mundiais e os crimes contra a humanidade perpetrados pelos nazistas e outros regimes totalitários, a necessidade de uma proteção internacional mais eficaz dos direitos humanos restou pulsante, ante a pressão sofrida pela comunidade internacional.

No Estatuto de Londres (1945), restou formalmente definido o termo “crimes contra a humanidade”. Assinado por representantes dos Estados Unidos, da França, da Grã-Bretanha, e da União Soviética, o referido documento estabeleceu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMI) para julgar líderes nazistas após a Segunda Guerra Mundial. Em 1946, as Nações Unidas adotaram as provisões desse Estatuto e do julgamento do TMI como lei vinculante internacional, de modo que os princípios e precedentes estabelecidos lançaram as bases para a lei criminal internacional tal como o é praticada atualmente.

Dentre os artigos contidos nele, o 6º cuidou de tipificar os crimes de competência do Tribunal<sup>3</sup>, entre os quais se encontra os contra a humanidade, definidos como “assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra a população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado”.

O Tribunal de Nuremberg reconheceu a existência de um direito penal internacional e, mediante suas sentenças, introduziu o uso da sanção como medida jurídica (Sousa, 2001, p. 44). A definição, o reconhecimento e a sanção desses crimes foram posteriormente incorporados a diversos tratados e estatutos internacionais, incluindo a Carta das Nações Unidas e o Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002.

---

<sup>3</sup> *The Tribunal established by the Agreement referred to in Article 1 hereof for the trial and punishment of the major war criminals of the European Axis countries shall have the power to try and punish persons who, acting in the interests of the European Axis countries, whether as individuals or as members of organizations, committed any of the following crimes. The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility: (a) Crimes against Peace; (b) War Crimes.* Disponível em: <[https://www.cvce.eu/content/publication/1999/1/1/cc1beb97-9884-4aa1-b902-e897a8299bec/publishable\\_en.pdf](https://www.cvce.eu/content/publication/1999/1/1/cc1beb97-9884-4aa1-b902-e897a8299bec/publishable_en.pdf)>. Acesso em 18 jan. 2024.

O Estatuto de Roma é considerado um texto normativo completo, pois não só cria a estrutura institucional do TPI, como também regula o funcionamento da Corte, tipifica os crimes objeto de persecução, bem como estabelece um procedimento a ser seguido do julgamento criminal (Sousa, 2001, p. 44).

O TPI possui sede em Haia (Holanda) e exerce jurisdição permanente sobre os nacionais dos Estados-membros, acusados da prática daqueles delitos em seus Estados, ou em outro Estado-Parte. A jurisdição é subsidiária às dos Estados-membros, por isso, somente nos casos em que o Estado não for capaz de punir os criminosos (como quando os seus recursos internos se mostrarem esgotados ou, ainda, que o mesmo não demonstrar interesse em fazê-lo), é que o Tribunal terá a competência para processá-los e julgá-los<sup>4</sup> (Rehder, 2015).

O Brasil, em 7 de fevereiro de 2000, assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06.06.2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002. Embora haja desafios na implementação e proteção efetiva de direitos a favor da humanidade, a busca contínua por justiça e dignidade humana permaneceu como um princípio fundamental na sociedade.

Como já exposto, o TPI é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade. Tais crimes, que não prescrevem, são os de genocídio, crimes contra a humanidade<sup>5</sup>, crimes de guerra e crime de agressão, ao que nos interessa a segunda opção.

Não é forçoso dizer que os danos ao meio ambiente se enquadram em crimes contra a humanidade, mormente pelo fato de que necessitamos dele para sobreviver. Além disso, inserido no rol de crimes dessa natureza no Estatuto de Roma, encontra-se a previsão de transferência forçada de uma população<sup>6</sup>, que é entendida como o deslocamento compelido de pessoas, por expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional.

A seguir, será demonstrado que o deslocamento massivo de internos, causado por

---

<sup>4</sup> 1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3o do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

<sup>5</sup> Art. 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

<sup>6</sup> Art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.



desastres ambientais provocados por empresas, pode se enquadrar na hipótese de crimes contra a humanidade consistente na transferência obrigatória de pessoas, como previsto no art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

## **5 DISCUSSÃO SOBRE COMO AS CONDUTAS LESIVAS QUE LEVAM AO DESLOCAMENTO PODEM SE ENQUADRAR NESSES CRITÉRIOS**

Até o final da década de 1960, o meio ambiente sequer integrava o rol de assuntos debatidos em âmbito internacional pelas nações, uma vez que não era considerado um bem digno de tutela globalizada. Alguns países não apostavam na proteção dos ecossistemas nem mesmo a nível nacional, muito menos possuíam consciência da proporção que certos danos ao ambiente natural poderiam causar (Klee; Zambiasi *apud* Turner, 2014).

Com a alteração desse pensamento, que ocorreu principalmente após 1970, sobretudo perante à consciência da comunidade acerca do fim dos recursos naturais e da probabilidade de um cataclismo decorrente da ação humana, o tratamento do debate ambiental no cenário internacional sofreu expressivas modificações. Passou-se, por exemplo, a reconhecer o caráter universal do meio ambiente e sua interdependência entre países, bem como a consagração de princípios como o da cooperação.

Apesar disso, a ineficiência do Direito Ambiental Internacional para a solução de problemas pertinentes à comunidade global sob a ótica da sociedade de risco, tem levantado vozes voltadas à busca de uma normatização mais rígida no que tange à esfera internacional. A expansão do Direito Penal, com a criação de uma seara Internacional Ambiental, tem sido apontada enquanto solução imediata para a questão, em resposta à controvérsia que estamos vivendo a cada ano que passa, mormente em relação à danos ambientais e deslocamentos forçados causados por ações empresariais.

A ausência de punição criminal sobre essa conduta vem acompanhada de patentes muito vantajosas, fazendo os interessados não se importarem em pagar quantias pequenas em multas em comparação aos ganhos que poderão advir da exploração de sua atividade predatória. Isso reforça uma sobreposição dos interesses mercantis sobre essas comunidades vulneráveis.

Diante desse contexto, no dia 15 de setembro de 2016, o Tribunal Penal Internacional, através do seu Gabinete de Promotoria, no comunicado denominado *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*<sup>7</sup>, anunciou o início do processamento e julgamento de crimes ambientais, desde que essas condutas estejam vinculadas a um dos três

---

<sup>7</sup> Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)> . Acesso em: 31 jan. 2024.

crimes atualmente dispostos no Estatuto (Klee; Zambiasi, 2018).

A tutela do meio ambiente global por meio do Direito Penal, portanto, vem se tornado gradativamente uma realidade no cenário internacional. O imbróglio, porém, seria sobre a possibilidade de o TPI julgar as condutas criminosas dessa natureza, mas praticadas por empresas, como já é previsto na legislação brasileira desde a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988)<sup>8</sup>. Isso porque, atualmente, não há previsão interna de responsabilidade criminal da pessoa jurídica pelo TPI, que analisa apenas casos em que pessoas físicas são acusadas.

Em casos de desastres ambientais causados por empresas que resultem em crimes contra a humanidade, o TPI não tem jurisdição para julgar a empresa em si, uma vez que entendeu-se que essa ampliação da jurisdição da Corte desvirtuaria seu foco jurisdicional de investigação e processamento de pessoas físicas, sob o argumento de que ela teria sérias dificuldades estruturais para angariar provas e evidências (Klee; Zambiasi, 2018).

Embora as ações de empresas sejam significativas para a ocorrência desses crimes, a responsabilidade criminal recai sobre os indivíduos que pessoalmente cometeram os atos criminosos ou que ordenaram, incentivaram ou ajudaram de outra forma na sua realização. Apenas os sujeitos envolvidos nas tomadas de decisões que levaram aos crimes poderiam ser processados, desde que preencham os critérios de jurisdição estabelecidos pelo Tribunal.

Por conta disso, seria necessário um remodelamento do Estatuto de Roma. Se o meio ambiente evoluiu, a ponto de deixar de ser um tema tratado somente dentro dos limites de cada Estado, para um dos pontos de maior destaque no debate global, os danos ambientais causados por empresas igualmente devem poder ser sancionados a nível internacional quando um país não tiver interesse ou não possuir condições de fazê-lo.

Dentro da denominada “sociedade de risco” de Beck (2011, p. 25-27), na qual se verifica que o desenvolvimento indomesticável da indústria cria diversos danos imensuráveis a sociedade, tendo o meio ambiente como uma das suas principais vítimas, torna-se cada vez mais imprescindível a previsão da responsabilidade criminal internacional da pessoa jurídica. Ademais, existem empresas internacionais que possuem influência no cenário global equivalente à de um Estado, de modo que são consideradas verdadeiros atores políticos (Nieto Martín, 2013).

Dessa maneira, denota-se nosso posicionamento pela possibilidade de o TPI intervir quando uma empresa, através de danos ambientais, causar um deslocamento forçado de populações, como previsto no art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Os autores Klee e Zambiasi (2018), citando Nieto (2013), nesse ponto,

---

<sup>8</sup> Art. 225, §3º, Constituição Federal (Brasil, 1998).

reforçam esse entendimento ao afirmarem que “os atentados contra o meio ambiente cometidos por empresas multinacionais têm estrutura similar aos ataques contra os direitos humanos que conduziram ao nascimento da Corte Penal Internacional”.

A conexão direta entre as ações das empresas e o deslocamento forçado de pessoas vai requerer uma análise cuidadosa e detalhada do contexto específico, incluindo fatores como o conhecimento prévio das consequências adversas das atividades empresariais, a adoção de medidas preventivas adequadas, bem como a responsabilidade direta ou indireta das empresas pelos danos causados.

Ademais, mesmo reconhecendo a necessidade de uma atuação penal internacional específica, ante a ausência de punições nacionais efetivas, não se pretende aceitar essa opção como a única capaz de combater essa prática, mas como uma proposta que é imprescindível e complementar à realização de outros instrumentos que são, igualmente, importantes à eficácia da proteção jurídica. A atuação global permitiria que grandes violações ambientais, como o rompimento da barragem de rejeitos da Samarco/Vale/BHP Billiton em 2015, da Hydro em 2018 e da Vale em 2019, e que levaram ao deslocamento forçado de comunidades afetadas, recebessem sanções à altura dos danos causados.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Até meados do século XX, o meio ambiente era relegado a um segundo plano nas discussões internacionais, refletindo uma visão que não o considerava digno de proteção globalizada. Entretanto, a virada da década de 1970 testemunhou uma mudança paradigmática impulsionada pela conscientização global sobre a finitude dos recursos naturais e a ameaça iminente de um cataclismo derivado da ação humana. O debate ambiental internacional evoluiu, reconhecendo a natureza universal do meio ambiente e a interdependência entre nações, marcando uma era de cooperação.

No entanto, apesar desses avanços, a eficiência do Direito Ambiental Internacional, sob a perspectiva da sociedade de risco, tem sido questionada, especialmente diante da lacuna na responsabilização penal de empresas envolvidas em desastres ambientais e deslocamentos forçados. A proposta de uma seara Internacional Ambiental no Direito Penal surge como resposta a essa lacuna, destacando a necessidade de uma normatização mais rígida em nível internacional.

A iniciativa do Tribunal Penal Internacional (TPI) em iniciar o processamento de crimes ambientais em 2016 é um passo significativo, embora a limitação da jurisdição apenas a indivíduos, excluindo a responsabilização direta de empresas, tenha suscitado desafios. A

ausência de punição criminal para práticas predatórias beneficia economicamente as empresas, sobrepondo-se aos interesses das comunidades vulneráveis afetadas.

A complexidade reside na necessidade de remodelar o Estatuto de Roma para permitir a responsabilidade criminal internacional da pessoa jurídica, especialmente em casos de deslocamento forçado relacionado a crimes contra a humanidade. A atual ausência de previsão para julgar empresas em contextos criminosos ambientais é evidente no TPI, o que ressalta a urgência de revisões estatutárias para alinhar a legislação internacional com as realidades das práticas empresariais contemporâneas.

A defesa pela possibilidade de intervenção do TPI em casos de deslocamento forçado causado por empresas, conforme previsto no Estatuto de Roma, reflete a necessidade de evoluir na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos em um contexto global. A correlação direta entre ações empresariais, danos ambientais e deslocamento forçado exige uma abordagem cuidadosa, considerando fatores como o conhecimento prévio, medidas preventivas adotadas e a responsabilidade direta ou indireta das empresas pelos danos.

Admitimos que a atuação penal internacional não é uma panaceia, mas sim uma peça vital no cenário da proteção jurídica. Em conjunto com outras ferramentas, ela pode proporcionar sanções adequadas a violações ambientais significativas, como os desastres que levaram ao deslocamento forçado, como o rompimento de barragens no Brasil. A atuação global também se torna essencial para garantir que grandes danos ambientais recebam punições proporcionais, desencorajando práticas predatórias e promovendo uma coexistência sustentável no planeta.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2ª ed., 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto 4388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto 10.593** de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10593.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10593.htm). Acesso em: 28 jan.2024

CARNEIRO, Wellington Pereira. **Crimes contra a Humanidade: Entre a História e o Direito nas Relações Internacionais; do Holocausto aos nossos dias**. Brasília, 2012.

Disponível em: < <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/13299>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 141-177, jan./abr. 2018. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.20\\_n.01.07.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.07.pdf)>. Acesso em: 21 jan 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MARINHO, Maria Edelvacy; ALVES, Gleisse Ribeiro. **Direitos humanos: perspectiva internacional e nacional**. Aracaju: EDUNIT, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Londres: ONU, 1941. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PAREDES, Eduardo. **Deslocados internos: o direito internacional na pós-modernidade e a construção dos direitos humanos dos deslocados internos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018

REHDER, Guilherme Augusto Corrêa. **Crimes Ambientais Como Crimes Contra A Humanidade: a viabilidade de um julgamento no Tribunal Penal Internacional**. Itajaí, 12 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1717/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GUILHERME%20AUGUSTO%20CORR%C3%8AA%20REHDER%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Relatório integrado 2022. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/Braskem-Relatorio-Integrado-2022-PORT-04-04.pdf>>. Acesso em 02 dez. 2023.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: < <https://domhelder.edu.br/files/be49fce9b94f492c8118c5.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos do Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte:

Del Rey, 2015.

SOUSA, Fernanda Nepomuceno de. **Jurisdição Internacional Penal nos Crimes Contra a Humanidade**. Banco de Teses da PUC/MG, Belo Horizonte, 21 dez. 2001.

SOUZA, João Carlos. **Um ensaio sobre a problemática dos Deslocados Ambientais: a perspectiva legal, social e econômica**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte v.7, n.13, 2010, p. 57-73

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

VERCHICK, Robert R. M. (In)justiça dos desastres: a Geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (org). **Estudos aprofundados em direitos dos desastres interfaces comparadas**. 2º ed. Curitiba: Appris, 2019. Cap. 2, p.59-112.

VICENTE, Adalberto Luiz. CAMARANI, Ana Luiza Silva. *et al.* (Org.) **Jean – Jaques Rousseau escritos sobre a religião e moral**. Tradução: Adalberto Luiz Vicente. Campinas: UNICAMP, 2002. E-book. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/cf-02\\_pronto.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/publicacoes/pf-publicacoes/cf-02_pronto.pdf). Acesso em 23 de janeiro 2024.